

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	19.420/09/1ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000158155-18	
Impugnação:	40.010122941-95	
Impugnante:	Ripel Ribeirão Papéis Ltda.	
	IE: 261150757.00-78	
Proc. S. Passivo:	Gustavo Sampaio Vilhena/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatou-se saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal mediante confronto entre saídas escrituradas no livro Registro de Saídas e documentos extrafiscais regularmente apreendidos. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I, da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 e Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto devem ser consideradas para efeitos de apuração do ICMS devido as saídas interestaduais classificadas no CFOP 6102. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A imputação fiscal é de saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, no exercício de 2007, apurada mediante confronto das saídas escrituradas no livro Registro de Saída com a documentação extrafiscal apreendida mediante Termo de Apreensão e Depósito (TAD) nº 013572 - Demonstrativo de Produtos por Vendedor.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

O presente processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Auto de Infração - AI (fls. 05/06);
- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fls. 07);
- Termo de Apreensão e Depósito - TAD (fls. 08);
- Relação das Vendas por Vendedor e Demonstrativo de Produto – exercício de 2007 (fls. 10/42);
- Relação de Vendas extraídas do LRS (fls. 43/52);
- Quadro comparativo entre as saídas escrituradas no LRS e no Demonstrativo de Saídas de Produtos por vendedor (fls. 53/58);
- Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 59).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 62/68, onde alega, em preliminar, a nulidade do lançamento sob o argumento de que a Fiscalização não teria comparado os demonstrativos de vendas por vendedores com os totais de saídas declaradas no livro Registro de Saídas. Argui, ainda, ilegalidade da apresentação dos “Demonstrativos de Vendas por Vendedor”, sustentando que tal prova foi produzida pela Fiscalização contrariando as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, alega, em suma, que:

- a diferença ocorrida no quadro comparativo entre as saídas escrituradas no livro Registro de Saídas e no Demonstrativo de Saídas de Produtos por vendedor se deu porque a Fiscalização não levou em consideração as saídas para outros Estados. Se consideradas, verificar-se-ia que o total das saídas no exercício de 2007 é muito superior à diferença apurada;

- inexistente qualquer diferença a ser apurada a título de ICMS, porquanto o valor recolhido a este título no exercício de 2007 compreende todas as suas saídas.

Transcreve a ementa do Acórdão 18.617/08/1ª, deste Conselho, que cancelou as exigências fiscais em lançamento que apurou saídas de mercadorias desacobertas mediante conclusão fiscal.

Pede, ao final, que seja julgado nulo o Auto de Infração e, se assim não for, que seja o mesmo julgado improcedente.

A Fiscalização, às fls. 236 dos autos, solicita reabertura do prazo de 10 (dez) dias ao Sujeito Passivo, em razão da juntada de notas fiscais modelo 1, de vendas para contribuintes localizados no Estado de São Paulo; nota fiscal manifesto de venda fora do estabelecimento e respectivas notas fiscais, modelo 1, série 1, de vendas realizadas para empresas localizadas na região centro-oeste deste Estado (fls. 237/265).

Nas novas razões apresentadas, fls. 271/272, a Impugnante alega que os documentos juntados pela Fiscalização não provam os fundamentos da acusação, posto que nos levantamentos que lhe foram apresentados, mais especificamente os anexos II e III, não existe a citação de qualquer nota fiscal para outro Estado.

Ressalta que as cópias de tais notas fiscais somente lhe foram solicitadas posteriormente à lavratura do Auto de Infração.

Reafirma os argumentos expendidos na sua defesa inicial e propugna pela improcedência do lançamento.

Na manifestação de fls. 273/279, a Fiscalização refuta as alegações da defesa sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- a apreensão dos relatórios “Demonstrativos de Vendas por Vendedor” foi efetuada com a observância das normas legais e, assim, não procedem às alegações da Impugnante em sentido contrário;

- o *modus operandi* da Impugnante consiste na venda realizada de porta em porta (os vendedores saem para efetuar as vendas em caminhões), visitando os clientes, em sua maioria, gráficas instaladas no centro-oeste mineiro;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as notas fiscais de manifesto são emitidas para vendas neste Estado e, por isto, não podem ser comparadas com as vendas efetuadas para outros Estados;
- para as vendas a destinatários localizados dentro do Estado foram emitidas notas fiscais série 1 e nas vendas realizadas para contribuintes localizados em outros Estados foram emitidas notas fiscais modelo 1;
- as notas fiscais que foram juntadas aos autos, por amostragem, demonstram que os vendedores indicados nos documentos extrafiscais apreendidos, somente atuam na região Centro-Oeste deste Estado.

Pede a procedência do lançamento.

Da Instrução processual

A Assessoria do CC/MG determina diligência às fls. 283, com a finalidade de obter esclarecimentos sobre o regime de tributação das mercadorias objeto de ação fiscal e a alíquota aplicável nas operações.

Em atendimento, a Fiscalização promove os esclarecimentos solicitados às fls. 284.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria, em parecer de fls. 286/291, diz que na resposta da diligência que determinou ficou esclarecido que as mercadorias não estão sujeitas ao recolhimento do ICMS pelo regime de substituição tributária e a Fiscalização demonstrou, com a juntada das notas fiscais aos autos, que as de modelo 1 se referem a vendas para o Estado de São Paulo (fls. 237 a 239) e o manifesto (remessa para venda fora do estabelecimento, fls. 246 a 265), se referem a vendas internas, efetivadas pelos vendedores constantes dos documentos apreendidos.

Conclui que o procedimento fiscal, ao confrontar os demonstrativos apreendidos somente com as operações de CFOP 5.102, 5.104 e 5.405, que se referem a saídas para o Estado de Minas Gerais, está correto.

Da Instrução processual

Em sessão de julgamento, realizada no dia 04/02/09, esta 1ª Câmara decidiu exarar despacho interlocutório (fls. 294), que teve por objetivo o seguinte:

1) apresentação dos quadros demonstrativos de vendas nas operações interestaduais, por produto, vinculando-os expressamente aos relatórios de vendas dos vendedores com a citação às respectivas notas fiscais decorrentes das operações efetuadas: a) vendedor Adriano, conforme fls. 14 a 17; b) vendedor Arlen, conforme fls. 22 a 25; c) vendedor Luciano, conforme fls. 30 a 33; d) vendedor Marcelo, conforme fls. 38 a 42;

2) esclarecer se o item “apresentação”, constantes dos relatórios de venda acima, exemplo fls. 14, produto “acácia antílope branco Ripasa – apresentação 66/96 480990, diz respeito ao número da respectiva nota fiscal emitida em decorrência de venda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante comparece às fls. 299/300, junta os documentos de fls. 301/934 e explica que os códigos dos vendedores são os seguintes: cód. 20 – vendedor Luciano; cód. 21 – vendedor Adriano; cód. 23 – vendedor Marcelo; cód. 25 – vendedor Arlen.

Salienta que em todas as notas fiscais discriminadas na relação anexa, surge o número “1”, pois os vendedores efetuaram as vendas das mercadorias de dentro do seu estabelecimento comercial, ou seja, foram vendas realizadas por meio do telefone comercial.

Com relação ao item “apresentação” constante do relatório de vendas, esclarece que a numeração diz respeito ao número de codificação do produto utilizado pelo fabricante.

A Fiscalização, às fls. 937/938, intima a Impugnante a apresentar as notas fiscais de saída correspondentes aos relatórios juntados ao processo, numerados de 1 a 634; a consolidação dos referidos relatórios (soma por produtos, por vendedor e total geral das vendas; o referido relatório em meio eletrônico planilha Excel).

Em atendimento, a Impugnante comparece às fls. 941 dos autos, e apresenta os disquetes anexados às fls. 942/944.

A Fiscalização, às fls. 945, solicita apresentação do arquivo eletrônico em planilha Excel e o somatório dos relatórios; planilha dos códigos utilizados pela empresa para designação das vendas realizadas pelos vendedores e indaga se tais códigos teriam caráter universal.

A Impugnante retorna às fls. 946, para informar que todas as vendas realizadas referentes às Notas Fiscais da planilha de fls. 01 a 634, foram realizadas por seus vendedores dentro de seu estabelecimento, recebendo o código “1”, sendo o mesmo universal. Apresenta arquivo magnético (CD) contendo planilha em Excel (fls. 947).

A Fiscalização junta às fls. 948/953 planilha de totalização das vendas CFOP 6102, por produto. Em seguida, cópias de notas fiscais de saída, por amostragem, CFOP 5.102 (fls. 954/957), CFOP 6.102 (fls. 958/960) e de remessa para venda fora do estabelecimento (fls. 961/966).

Na Manifestação de fls. 967/969, informa que o total geral do relatório apresentado pelo Sujeito Passivo foi de R\$1.372.679,57, enquanto que as saídas com CFOP – 6.102 (venda para fora do estado) no ano de 2007 totalizaram R\$3.557.677,89 (relatório em anexo), perfazendo uma diferença de R\$2.184.998,32, que não foi considerada pela empresa e não foi relacionada no processo em análise.

Explica que nas notas fiscais relacionadas nos relatórios de fls. 301 a 934 surge o código 1, que se refere à venda de mercadoria por telefone comercial, portanto, venda realizada dentro do estabelecimento da Autuada.

Salienta que o código 1 – vendas por telefone no estabelecimento – também aparece nas notas fiscais de manifesto (anexadas às fls. 961/966), que são vendas realizadas pelos vendedores fora do estabelecimento, com notas fiscais da série 1, na região Centro Oeste do Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta que também foi encontrado o código 1 em “notas fiscais que não constam nos relatórios juntados ao AI” (fls. 954/960) e quando vendas são realizadas pelos vendedores no estabelecimento, para contribuintes localizados no Estado de Minas Gerais, o código usado é 20, 21, 23 e 25 conforme informado pela empresa.

Ressalta que o relatório com as somas dos produtos apresentados no CD anexo reforça a exigência fiscal e sustenta a sua argumentação de 273 a 279.

Concedeu-se vistas à Impugnante (fls. 970/971), que retorna aos autos às fls. 972/975.

Na oportunidade, explica que os códigos utilizados não são taxativos, conforme quer alegar a Autoridade Fiscal, e que utiliza o código universal para fins de rateio de comissões entre seus vendedores.

Reafirma que inexistente qualquer diferença a ser apurada a título de ICMS, porquanto, referido valor encontra-se compreendido no valor recolhido de R\$ 409.924,17, a favor do Estado de Minas Gerais, no ano de 2007.

Reitera seus argumentos e pedidos anteriormente formulados.

Em nova manifestação, a Fiscalização, às fls. 977/980, discorda da alegação da Impugnante de que os relatórios de fls. 301 a 634 podem justificar as diferenças apontadas e insiste na argumentação de que os códigos utilizados pela empresa nas vendas para contribuintes do Estado de Minas Gerais, com notas fiscais modelo 1 (fazendo remissão aos documentos de fls. 954 a 957) são os códigos 20, 21, 23 e 25 dos vendedores, respectivamente, Luciano, Adriano, Marcelo e Arlen.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria deste Conselho, ao se manifestar sobre o resultado do despacho interlocutório, às fls. 981/988, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos dos argumentos nele expendidos.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante cogitou de nulidade da autuação, sob o pretexto de que as irregularidades constantes da acusação fiscal não se reportam à realidade dos fatos, pois a Fiscalização não teria comparado os demonstrativos de vendas por vendedores com os totais de saídas declaradas no livro Registro de Saídas. Argui, ainda ilegalidade da apresentação dos Demonstrativos de Venda por Vendedor, sustentando que tal prova foi produzida pela Fiscalização contrariando as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Contrariamente ao que afirma a Impugnante, o fato de ter sido comparado, ou não, a documentação apreendida com o total de saídas declaradas no livro Registro de Saídas não invalida o trabalho fiscal, haja vista que o Auto de Infração foi lavrado em observância à legislação de regência, contendo todos os elementos previstos no artigo 89 do Regulamento do Processo e dos procedimentos Tributários e Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/2009 (RPTA).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há que se destacar que o fato de o Sujeito Passivo discordar da acusação que lhe é imputada não retira a presunção de legitimidade do lançamento.

À Autuada foram concedidas todas as oportunidades para manifestar suas divergências, para comprovar suas alegações, conforme se depreende do exame dos elementos e documentos constantes dos autos.

Também, a Impugnante alega desrespeito ao Código de Defesa do Contribuinte, todavia, não aponta qual a ilegalidade teria ocorrido, nem tampouco qual dispositivo legal teria sido infringido.

Com efeito, ao se analisar os dispositivos da Lei nº 13.515 de 07/04/2000, que aprovou o código mencionado, não se constata a inobservância de quaisquer de seus dispositivos, na apreensão dos documentos extrafiscais realizada.

A apreensão dos documentos que se encontram acostados aos autos se deu mediante lavratura do Termo de Apreensão e Depósito – TAD nº 013572 de 12/03/2008 (fls. 08 do PTA), o qual se encontra assinado pelo Fiscal e pelo representante legal da empresa.

O Termo de Apreensão e Depósito – TAD é documento previsto no art. 71 do RPTA, *in verbis*:

Art. 71. O Auto de Apreensão e Depósito será utilizado para a formalização da apreensão de mercadorias, bens e documentos, inclusive de programas, meios e dados eletrônicos.

Parágrafo único. O Auto conterá a descrição do objeto da apreensão e, em se tratando de bem ou mercadoria, a respectiva avaliação.

Desta forma, fica evidenciado que não ocorreram quaisquer ilegalidades na apreensão dos documentos e na sua juntada aos autos, posto que se constituem no meio de prova da irregularidade argüida pela Fiscalização.

Rejeita-se, pois, a preliminar argüida.

Do Mérito

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG, ao se manifestar sobre os resultados do Despacho Interlocutório, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão.

“o Despacho Interlocutório tem por objeto a apresentação de quadros demonstrativos de vendas nas operações interestaduais, por produto, de modo que se possam vincular os relatórios de vendas dos vendedores com as respectivas notas fiscais decorrentes das vendas efetuadas pelos Vendedores: a) Adriano, conforme fls. 14 a 17; b) Arlen, conforme fls. 22 a 25; c) Luciano, conforme fls. 30 a 33; d) Marcelo, conforme fls. 38 a 42.

O Interlocutório busca, também, por esclarecimentos concernentes ao item “apresentação”, constante dos relatórios de vendas acima, para ilustrar mencionou-se às fls.14, o produto acácia antílope branco Ripasa – “apresentação 66/96 480990”.

Nesse sentido, a Impugnante esclarece que a numeração diz respeito ao número de codificação do produto utilizado pelo fabricante. Essa situação pode ser confirmada por meio dos documentos anexados pelo Fisco às fls. 238 a 245.

É importante lembrar, de início, que consoante se depreende do “Relatório” do Auto de Infração a autuação versa sobre imputação de exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inc. II do art. 55 da Lei 6.763/75, atribuídas à infração assim relatada, textualmente, *“apurou-se saída de mercadoria sem documentação fiscal no ano de 2007, confrontando a documentação apreendida, através do TAD n. 013572 – Demonstrativo de produtos por vendedor com as saídas escrituradas no Livro de Registro de Saída no Ano de 2007.”* (fls.05).

Referido Relatório contém ainda, o demonstrativo do crédito tributário e menção aos Anexos: “Anexo 1: Relação da Vendas por Vendedor (TAD nº013572) Ano 2007”, “Anexo 2: Relação das Vendas Extraídas do Livro Registro de Saídas/2007”, “Anexo 3: “Quadro Comparativo Entre as Saídas Escrituradas no LRS/2007 e no Demonstrativo das Vendas por Vendedor do Ano 2007” e “Anexo 4: Demonstrativo do Crédito Tributário.”

Reportando-se aos demonstrativos mencionados e que integram o Auto de Infração, se constata que, na realidade, tais “Anexos” correspondem, respectivamente, aos Quadros I (fls.10/13, 18/21, 26/29 e 34/37), Quadro II (fls.43/52), Quadro III (fls.53/58) e Quadro IV (fls. 59), por meio dos quais se apurou saída de mercadoria sem emissão de notas fiscais que resultou nas exigências lançadas pelo Fisco.

Da análise do Quadro II **“Relação das Vendas Extraídas do LRS (CFOP 5102, 5104, 5405)”** (fls. 43/52), e do Quadro III **“Quadro Comparativo Entre as Saídas Escrituradas no LRS e no Demonstrativo das Vendas por Vendedor”** (fls.53/58), verifica-se que as saídas escrituradas no livro Registro de Saídas, utilizadas pela Fiscalização para efeito de comparação com as quantidades das vendas constantes nos documentos extrafiscais apreendidos, se restringem às notas fiscais de saídas em operações internas, classificadas nos CFOP’s: 5102, 5104, 5405, especificados nos Quadros. Registre-se, contudo que essa condição (restritiva) não foi mencionada do “Relatório do Auto de Infração” (fls.05).

Depreende-se que o critério adotado pela Fiscalização advém do fato de nos relatórios de vendas (documentos extrafiscais apreendidos) conterem o código de identificação dos vendedores (20, 21, 23 e 25). Desse modo, sustenta que apenas as notas fiscais nas quais constam a identificação dos vendedores por meio dos códigos 20, 21, 23 e 25 deveriam ser consideradas, sendo esses documentos fiscais os correspondentes às vendas realizadas dentro do Estado classificadas nos CFOP’s que especificam.

Por vezes, a Impugnante se defende afirmando que nos relatórios de vendas por vendedor (documentos extrafiscais apreendidos), além das operações internas, estão incluídas parte das operações interestaduais, classificadas no CFOP 6102, as quais são realizadas por telefone, e que, nesse caso, nas notas fiscais os vendedores são identificados para fim de rateio das comissões, por meio do código 1, sendo este código universal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reportando-se aos relatórios apresentados em cumprimento ao Interlocutório, constantes de fls. 301 a 934, confirma-se que os mesmos se referem a “RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS”, por produto (identificado pelo código e descrição) e por vendedor (identificado pelo código).

Acrescenta-se que tais relatórios contêm informações sobre as vendas no período, demonstradas em colunas, a saber: “Nº. NOTA”, “CFOP”, “EMIÇÃO”, “CLIENTE”, “VEND.”, “QUANTIDADE” e “VALOR”, entre outros. Em cada folha constam os totais de notas fiscais emitidas, quantidade de produtos e valor da venda.

Tomando-se como exemplo a primeira folha do relatório “Relação de Notas Fiscais” (fls. 301), verifica-se que a mesma se refere a informações relativas a duas vendas de produto com os seguintes dados: “PRODUTO: 1 – BOND MILENIUM BRANCO 50”, constando na primeira linha “Nº. NOTA”: 11543, “CFOP”: 6102, “EMIÇÃO”: 26/01/2007, “CLIENTE”: Gráfica Brilho Ltda. “VEND.:20”, “QUANTIDADE: 2,00” e “VALOR: 104,92”. Constam os totais: notas fiscais “2”, quantidade de produto “4,00” e valor “209,84”.

Já a última folha do relatório “Relação de Notas Fiscais” (fls. 934) se refere à informação relativa a doze vendas de produto com os seguintes dados: “PRODUTO: 717 – ACÁCIA ANTÍLOPE BRANCA RIPASA”, constando na última linha “Nº. NOTA”: 12290, “CFOP: 6102”, “EMIÇÃO: 16/08/2007”, “CLIENTE”: Impressos São Sebastião Ed. Graf. Ltda. “VEND. : 23”, “QUANTIDADE: 6,00” e “VALOR: 615,60”. Constam os totais: notas fiscais “12”, quantidade de produto “49,00” e valor “4.879,45”.

No que tange às informações apresentadas em meio eletrônico, constata-se que as mesmas se encontram armazenados em CD (fls.947), sob o formato de planilha em *Excel*, abrangendo os dados de todas as notas fiscais de vendas constantes da “Relação de Notas Fiscais”, apresentada em meio físico às fls. 301/934.

Ainda quanto ao seu conteúdo, verifica-se que na primeira linha da planilha (“linha 7”) constam os dados relativos à nota fiscal nº 11543, e na última linha (“linha 2.731”) os dados da nota fiscal nº 12290, mencionadas no exemplo acima.

Verifica-se que o resultado da soma da coluna “QUANTIDADE” totaliza 32.314 (trinta e dois mil trezentos e quatorze) produtos, e na coluna “VALOR” consta o “total 1.375.954,73” (um milhão trezentos e setenta e cinco mil novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos).

Já as diferenças apuradas pela Fiscalização às fls.58, apontam o total de 33.302 (trinta e três mil trezentos e dois) produtos, no valor de R\$1.608.533,57 (um milhão seiscentos e oito mil quinhentos e trinta e três reais cinquenta e sete centavos). É de se ver que prevalecendo a tese da Impugnante a diferença estaria reduzida a 988 (novecentos e oitenta e oito) produtos.

Com base no demonstrativo de fls. 948/953, elaborado certamente a partir das informações extraídas do SINTEGRA, a Fiscalização pretende demonstrar que as vendas interestaduais, classificadas no CFOP 6102, são superiores às constantes nos relatórios apresentados “Relação de Notas Fiscais” (fls.301 a 954), e com isso afirma que estas vendas não estão incluídas nos relatórios de vendas por vendedores (documentos extrafiscais apreendidos).

Sobretudo, a Fiscalização aponta como critério para a exclusão das operações interestaduais a inexistência da informação relativa aos códigos dos vendedores nas notas fiscais correspondentes (20, 21, 23 e 25). Nesse sentido, observa-se que em tais documentos consta no campo – “Dados Adicionais” – “Código Vendedor” – a informação do código “1”.

Para comprovar essa situação foram juntadas as notas fiscais de vendas internas nº 011482, 011483, 011484 e 011500 (fls.954/957), e de vendas interestaduais nºs 011915, 011916 e 011918 por ocasião da manifestação fiscal (fls. 237/239), e agora as notas fiscais nº 011454 e 011455 (fls.958/960).

Lembre-se que com relação às notas fiscais de vendas interestaduais a Fiscalização afirma às fls. 968, textualmente: “*Também foi encontrado o código 1 em notas fiscais que não constam nos relatórios juntados ao AI (nf em anexo).*” Quanto a essa questão, cumpre esclarecer que das notas fiscais interestaduais anexadas pela Fiscalização, apenas a nota fiscal 011454 de 02/01/2007 (em duplicidade às fls.958/959), não consta da “Relação de Notas Fiscais” apresentada pela Impugnante (fls.301 a 934).

Neste contexto, relevante para o desate da controvérsia é verificar a possibilidade de se vincular as notas fiscais interestaduais – CFOP 6102 – contidas na “Relação de Notas Fiscais” apresentada pela Impugnante (fls.301 a 954), com as vendas constantes nos relatórios dos vendedores constantes às fls.14/17, 22/25, 30/33 e 38/42 (documentos extrafiscais apreendidos).

Neste sentido, da análise da “Relação de Notas Fiscais” (fls. 301 a 934), observa-se que em todas as linhas do relatório onde são registradas as vendas consta o código do vendedor – “Cód.”. 20, 21, 23 e 25 – conforme o caso, embora o “Código” impresso nas respectivas notas fiscais, de fato, seja o código “1”.

Tomando-se como exemplo o “PRODUTO: 1 – BOND MILENIUM BRANCO 50”, vê-se que o Quadro III “Comparativo entre as saídas escriturada no LRS e no Demonstrativo de Saídas de Produtos por vendedor” (fls.53) aponta uma diferença de 5 (cinco) unidades (Vendedor 20 Luciano fls. 30).

Constata-se, porém, que foram emitidas as notas fiscais interestaduais: nº 11543 de 26/01/07, referente a 2 (duas) unidades, a nº11682 de 07/03/07 também de 2 (duas) unidades (fls.301), e a nº 11574 de 02/02/07 de 1(uma) unidade (fls.302), perfazendo o total de 5 (cinco) unidades.

Verifica-se que as vendas demonstradas às fls. 301, 4 (quatro) unidades, foram atribuídas ao vendedor código 20, e às de fls. 302, 01 (uma) unidade ao código 23.

A partir de outro exemplo, com o “PRODUTO: 700 – TRIPLEX ART PREMIUM” o Quadro III “Comparativo entre as saídas escriturada no LRS e no Demonstrativo de Saídas de Produtos por vendedor” (fls.58), aponta uma diferença de 394 (trezentos e noventa e quatro unidades). Neste caso, em razão de ser uma quantidade maior, não há como atribuir essa diferença a um ou outro vendedor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constata-se, no entanto, que foram emitidas as notas fiscais interestaduais demonstradas às fls. 928 “Vend. 23”, no total de 243 (duzentos e quarenta e três) unidades, às fls. 929 “Vend. 25”, no total de 35 (trinta e cinco) unidades, e às fls. 930 “Vend. 30, no total de 116 (cento e dezesseis) unidades.

Confira-se que o somatório dessas vendas (243 + 35 + 116) corresponde, exatamente, a diferença apurada no Quadro III de 394 (trezentos e noventa e quatro unidades) – fls. 58.

Neste exemplo, é importante destacar que nas vendas demonstradas às fls. 930, no total de 116 (cento e dezesseis) unidades está incluída a venda decorrente da Nota Fiscal nº 011455 (cópia anexada pela Fiscalização às fls. 960) de 23 (vinte e três) unidades desse produto, cujo valor constante na nota fiscal, de R\$1.900,04 (um mil novecentos reais e quatro centavos), corresponde ao valor da venda informado na “Relação de Notas Fiscais” de fls. 930.

Ainda com relação à Nota Fiscal nº 011455 (fls. 960), destaca-se que o documento acoberta também a venda de 52 (cinquenta e duas) unidades do “PRODUTO: 5 – S. BOND OPTICOLOR VERDE”, no valor de R\$2.949,96 (dois mil novecentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), cujo valor e quantidade correspondem aos informados na “Relação de Notas Fiscais” de fls. 312.

Idêntica conferência foi realizada com os produtos constantes nas Notas Fiscais nº 011915, 011916 e 011918, anexadas por ocasião da Manifestação Fiscal (fls. 237 a 239), por meio do confronto com as informações contidas na “Relação de Notas Fiscais”, pela qual se pode confirmar a existência de correspondência nos valores e quantidades vendidas.

Diante de todo o exposto acima, não é possível afirmar como pretende a Fiscalização que as saídas apuradas nos relatórios (documentos extrafiscais) de vendas efetuadas pelos vendedores: a) Adriano, conforme fls. 14 a 17; b) Arlen, conforme fls. 22 a 25; c) Luciano, conforme fls. 30 a 33; d) Marcelo, conforme fls. 38 a 42, contemplem exclusivamente saídas em operações internas.

Menciona-se, por oportuno, o TAD nº013572 que formalizou a apreensão dos documentos extrafiscais em questão no qual se constata que naquela oportunidade tais relatórios foram identificados pela Fiscalização como sendo: “*Relatório de Comissões Vendedores do Ano de 2007 com 16 folhas*” (destacou-se) – (fls.08).

É de se notar que esta descrição sinaliza a favor da tese da Impugnante de que nestes relatórios estão incluídas parte das vendas representadas pelas notas fiscais cujas operações estão classificadas com CPOF 6102, código 1, o qual é utilizado para fim de rateio de comissões entre vendedores (fls. 974).

Deste modo, afigura-se, no mínimo, duvidosa a afirmação sustentada pela Fiscalização no sentido de que as vendas demonstradas na “Relação de Notas Fiscais”, classificadas no CFOP 6102 (fls.301 a 934), não estariam incluídas em tais relatórios de vendas (documentos extrafiscais).

Com efeito, torna-se necessário promover a revisão do lançamento para que as saídas interestaduais classificadas no CFOP 6102, demonstradas às fls. 301 a 934,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sejam consideradas para efeito de apuração das diferenças demonstradas no Quadro III (fls.53 a 58).

Por conseguinte, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada deverão recair apenas sobre os 988 (novecentos e oitenta e oito) produtos, resultantes das diferenças entre as quantidades apuradas pela Fiscalização de 33.308 (trinta e três mil trezentos e oito) (total da “Diferença” – fls. 58), e o total das vendas interestaduais informado pela Impugnante de 32.314 (trinta e dois mil trezentos e quatorze) produtos (linha 2.731 da planilha eletrônica – CD, fls. 947).

Registra-se que as quantidades remanescentes, por produto, poderão ser obtidas mediante confronto entre as diferenças (por produto) apontadas no Quadro III (fls. 53 a 58) e as quantidades (por produto) relacionadas às vendas CFOP 6102 (fls. 301 a 934), utilizando-se, se for o caso, das informações apresentadas na planilha eletrônica – CD - de fls.947.”.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da proposição da Assessoria do CC/MG de fls. 988. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Assistiu à deliberação, pela Impugnante, o Dr. André Sampaio Vilhena. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora